

Acordo suprime artigos polêmicos da nova Lei

Página 2

Como ficam os direitos dos autores nas mídias digitais?

Página 4

— editorial —

É com grande satisfação que lançamos o Boletim Informativo de Direito Autoral no aniversário de nosso escritório. Não haveria melhor momento, já que estamos a alguns dias da vigência da nova lei e da tão importante Bienal do Livro de São Paulo.

Vivemos um momento histórico em nosso país, de conscientização dos autores e editores - usuários, nas mais diversas áreas, com relação a incentivos para a criação artística nunca antes vistos. Só o Ministério da Cultura investirá até o fim de 1998 o montante de 500 milhões de reais em cultura, entre os recursos do FNC, Ficart e Mecenato.

A nova lei de Direitos Autorais, que entra em vigor dia 19 de junho próximo traz mudanças significativas, entre outros setores, para os editores, como se pode ver em nossa matéria de capa.

Pretendemos, com essa edição inaugural dar seqüência a um trabalho de esclarecimento de nossos clientes sobre assuntos pertinentes ao ramo da propriedade intelectual, especialmente do direito autorial, tendo em vista o objetivo social da proteção às obras intelectuais.

A direito AUTORAL

DISTRIBUIÇÃO INTERNA

Boletim informativo bimestral do escritório Azevedo, Cesnik & Salinas Advogados Ano 1 / Nº1 – maio/junho 1998

Mudanças na Lei Autoral atingem editoras

empresas devem buscar consultoria especializada

Em junho próximo, entrará em vigor a nova lei sobre o direito autoral e os que lhe são conexos (Lei nº 9610/98). A lei foi sancionada pelo Presidente da República com dois vetos. Dentre as alterações, as editoras devem ficar atentas com relação aos direitos autorais dos seus prestadores de serviços ou funcionários contratados, que exercem atividade criativa, e às publicações eletrônicas.

Houve avanços substanciais ao contemplar as novas tecnologias da comunicação, prevendo expressamente os meios eletrônicos, por exemplo a internet e o CD Rom, como instrumentos eficazes a fixar obras intelectuais, e também ao redefinir conceitos como os de editor, publicação, edição e reprodução. A previsão dos novos meios de comunicação acolhe tendência jurisprudencial e está em sintonia com as recentes convenções internacionais sobre o assunto. A definição de obra protegida é feita através de rol exemplificativo, devendo ser examinada diante do caso concreto. Não mais consta, por exemplo, a referência expressa às "cartas missivas", tendo sido adotado, a referência genérica a textos de "obras literárias, artísticas ou científicas".

A obra sob encomenda ficou sem regulamentação, passando agora a depender exclusivamente do contrato. Assim, na hipótese de elaboração de obra intelectual por iniciativa de terceiro, os prestadores de serviços ou funcionários das editoras (ilustradores etc) terão que possuir, além de um contrato de trabalho, outro contrato específico para regular a cessão ou a licença sobre o direito de uso da obra e as suas espec-

tivas condições. A cessão ou licença dos direitos de uso da obra também está submetida às novas exigências legais.

Na elaboração de obra por iniciativa de terceiro, os prestadores de serviços ou funcionários das editoras terão que possuir contrato específico sobre cessão ou licença do direito de uso.

Outra mudança importante diz respeito ao prazo de proteção. Na lei anterior vigorava o regime vitalício. Já pela nova lei, em sintonia com a legislação de outros países, o autor gozará dos seus direitos autorais por toda a vida e, após 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua morte, o prazo de proteção destes será de 70 anos independentemente da ordem de sucessão hereditária. Esgotado este período, a obra cairá em domínio público

Em suma, relevou-se o aspecto contratual na utilização da obra intelectual, assim como ficaram mais rígidas e definidas as sanções às violações ao direito autorial, tornando imprescindível a orientação e a prevenção quanto a aspectos técnicos nas relações entre autores e editores, tendo em vista os interesses sociais de proteção à obra.

Fábio de Sá Cesnik e
Rodrigo Kopke Salinas

Nova lei de direitos autorais: três artigos polêmicos foram suprimidos

O projeto de lei de autoria do deputado Aloysio Nunes Ferreira, convertido na nova lei de nº 9.610/98, continha três artigos que estavam causando grande discussão no meio artístico e de produção cultural.

Os artigos 36 e 37 regulavam a utilização econômica da obra literária, artística ou científica para as situações em que existisse uma relação de trabalho, emprego ou prestação de serviços, atribuindo os direitos autorais patrimoniais aos empregadores ou comitentes (encomendantes). Com isso, criava-se a presunção de que a estes caberia a exploração da obra caso o contrato não o regulasse de forma diversa. Já o artigo 38 regulava os direitos patrimoniais na obra audiovisual.

O autor do projeto alegou, à época, que a intenção desses artigos era criar um controle melhor da utilização econômica a ser dada pelos contratantes à obra contratada. Esses artigos previam que os contratantes teriam somente direitos patrimoniais referentes às finalidades pactuadas em contrato ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituíssem o objeto de suas atividades.

Por exemplo, uma editora de livros poderia explorar economicamente a publicação de uma obra encomendada,

porém, se não estivesse pactuado em contrato, não poderia explorar a publicação desta obra em CD-ROM (supondo-se, nesta hipótese, que nas suas atividades ainda não estivesse prevista a veiculação em multimídia).

A lei que ainda está em vigor (Lei 5.988/73), diz em seu artigo 53, parágrafo 2º, que: "constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição."

Artigos previam que os contratantes teriam somente direitos patrimoniais referentes às finalidades pactuadas em contrato ou, na omissão deste, para as finalidades que constituíssem o objeto de suas atividades.

Realmente os artigos 36 e 37 distinguem melhor o objeto da cessão de direitos patrimoniais na obra

encomendada, pois introduziam a idéia do uso econômico limitado às finalidades pactuadas em contrato ou que constituíssem o objeto de suas atividades. Mas, em que medida protegiam os interesses do autor se, ao mesmo tempo, inauguravam a presunção de que o autor cedeu os seus direitos para o contratante?

Pelo artigo 36 da lei em vigor, a atribuição dos direitos autorais patrimoniais ao contratante ou empregador estabelece-se sob a forma de um condomínio, salvo acordo em contrário. Porém, o novo projeto introduzia a presunção da cessão desses direitos da pessoa física realizadora do trabalho à pessoa física ou jurídica contratante, quando não se firmasse contrato que regulasse de forma diversa.

Para exemplificar, na hipótese de um contrato de edição relativo a uma obra cuja elaboração tenha sido solicitada pela editora ao autor, os direitos patrimoniais referentes à obra seriam, por presunção legal, atribuídos à editora. Ou seja, a ela pertenceriam, por lei, todos os frutos advindos da exploração econômica da publicação do livro. Se o autor quisesse modificar as condições da cessão de seus direitos teria que fazê-lo expressamente em contrato.

OS ARTIGOS BANIDOS

Artigo 36. Na obra literária ou artística, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao empregador ou contratante para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.

Artigo 37. Na obra literária ou artística, produzida por encomenda, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção

em contrário, pertencerão ao encomendante, para as finalidades estipuladas no contrato de encomenda, ou, se inexistentes, para as finalidades que constituam objeto das suas atividades.

Par. 1º. Conservará o autor seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o encomendante na exploração da obra encomendada.

Par. 2º. O autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, em adiantamento, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega, salvo convenção em contrário.

Par. 3º. Nos demais casos, não existindo estipulação contratual,

o autor recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra, se o comitente não a publicar no prazo de um ano da entrega, desde que restitua o que já recebeu, salvo convenção em contrário.

Par. 4º. O autor terá direito de reunir, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda, salvo convenção em contrário.

Par. 5º. Não havendo termo fixado para a

entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier, mas o encomendante pode fixar-lhe prazo razoável, consoante a natureza daquela, com a cominação de rescindir o contrato.

Artigo 38. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao produtor.

Essa presunção legal assustou a classe artística e demais autores, posto que, segundo seu entendimento, os três artigos lesavam os seus direitos e, inclusive, afrontavam a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII e XXVIII, letras a e b. Esse incisos tutelam o direito do criador declarando que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, e ainda protegem a sua participação na obra coletiva e asseguram-lhes o direito de fiscalização do aproveitamento econômico dado à obra.

Diante desse fato, iniciou-se uma mobilização em dezembro passado, por iniciativa do ator Sérgio Mamberti e de outros artistas, para conseguir apoio, junto ao Senado Federal, visando a suprimir do projeto os três artigos considerados lesivos.

Entretanto, os artistas conseguiram o apoio do próprio autor do projeto para a supressão dos artigos. Aloysio acredita

que a supressão não trará prejuízos à nova lei, devendo a matéria sobre os direitos autorais na obra encomendada ou elaborada em cumprimento a dever funcional continuar a ser objeto de contrato específico.

Com a nova Lei, estaremos sob a égide dos contratos específicos para regular os direitos autorais patrimoniais na obra encomendada, entre o criador e seu empregador ou comitente

Em seguida, reunidos com o Presidente do Senado, Antonio Carlos Magalhães,

os artistas obtiveram seu compromisso de que defenderia a supressão desses artigos na votação no Senado, como realmente aconteceu.

A nova lei já foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique e entrará em vigor no próximo mês de junho. Portanto, continuaremos sob a égide dos contratos específicos para regular os direitos autorais patrimoniais na obra encomendada, entre o criador e seu empregador ou comitente.

Nesse processo de discussão do projeto de lei houve um ganho: trazer à luz os direitos autorais, para que as pessoas tomem consciência da importância desse tema na perspectiva de melhor exercerem seus direitos de cidadania.

Ana Carmo de Azevedo

clipes cliques cliques cliques cliques cliques cliques cliques

Obra Esgotada

Diz a nova lei que a edição será considerada esgotada "quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a 10% do total da edição".

Prêmio Sharp

No próximo dia 13 de maio, o Teatro Municipal do Rio de Janeiro receberá o *XI Prêmio Sharp de Música*, ano Jackson do Pandeiro, e o *IV Prêmio Sharp de Teatro*, ano Paulo Autran. Informações pelo telefone (011) 821.9592

Registro de Contrato

O Contrato de Cessão de Direitos Autorais, com a nova lei, não precisa mais ser registrado à margem do registro da obra. Antes, era obrigatório.

Portaria 46/98

O MinC publicou portaria que redefine normas e oficializa procedimentos relacionados à apresentação, tramitação e execução de projetos culturais. O produtor cultural terá que captar pelo menos 40% para começar a movimentar os recursos.

Mudança

Pela portaria 46, publicada em 18/03/98, as várias Secretarias do MinC passam a receber projetos para o FNC e Mecenato.

clipes cliques cliques cliques cliques cliques cliques cliques

CD-ROM

O CD-Rom Catálogo de Monografias 1982-97, elaborado pelo Departamento de Processos Técnicos da *Fundação Biblioteca Nacional*, contém informações sobre as obras raras dos séculos XV a XIX. Informações tel (021) 262.8255, ramal 301

Nova Lei

A nova lei de direitos autorais suprime a exigência de numeração para os exemplares de obras publicadas.

MinC

A Delegacia do Ministério da Cultura de São Paulo, que recebe a maioria dos projetos de Lei Rouanet, mudou de endereço: *Cinemateca Brasileira*, Largo Senador Raul Cardoso, 207, Vila Mariana. Informações pelo telefone (011) 539.6304.

Unesco

A Unesco lança homepage exclusiva para assuntos relacionados à cultura. Anote aí: <http://www.unesco.org/culture>

Livro Didático

No início de maio a Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deverá publicar o edital para a inscrição do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) do ano 2000, que abrangerá os livros destinados a 1ª até 4ª séries do 1º Grau.

clipes cliques cliques cliques cliques cliques cliques cliques

Obras em CD-ROM ou Internet: como ficam os direitos autorais?

A utilização da tecnologia digital como instrumento de comunicação e de difusão da literatura tem chamado a atenção dos autores para a proteção dos seus direitos nas relações comerciais que envolvam essa nova tecnologia.

O número de pessoas que utilizam a rede mundial de comunicação (a Internet) e adquirem um microcomputador para uso pessoal é cada vez maior. Nesse contexto, as publicações em forma de CD-ROM ou através da Internet tornam-se mais importantes, a ponto de podermos falar em edição eletrônica. Tecnicamente, edição eletrônica consiste na fixação de uma ou mais obras literárias ou artísticas em forma digital, de modo a serem lidas por meio de um computador. O processo é simples: a obra literária ao invés de ser impressa é digitalizada (transcrita em linguagem compreensível para o computador) e inserida no suporte de um *compact disc*, na memória das máquinas ou em disquetes, podendo, também, ser difundida pela Internet. Muitas vezes, a criação literária – agora em linguagem digital – passa a integrar

uma obra maior que pode contar com a presença de outras criações audiovisuais, fotográficas ou musicais, que irão interagir entre si, caracterizando uma obra multimídia em suporte de CD-ROM ou em sites da Internet.

O autor precisa autorizar expressamente o editor a publicar a sua obra em CD-ROM, pois essa é mais uma das formas de utilização de obra intelectual.

Essa obra literária digital – apta a ser lida por um computador – goza da proteção da legislação sobre direitos autorais. É importante verificar, na hipótese das obras literárias já publicadas, se o contrato de edição prevê este tipo de utilização e a remuneração correspondente. O autor precisa autorizar expressamente o editor

a publicar a sua obra em CD-ROM, pois essa é mais uma das formas de utilização da obra intelectual e da sua reprodução. Também é necessário que o editor tenha autorização do autor para publicar determinada obra literária através da Internet, já que, uma vez inserida na rede internacional de comunicação, a obra se encontra disponível para o público, e isso implica em sua reprodução e publicação, ainda que num meio restrito.

Os contratos de edição de obras literárias podem prever a autorização do autor para a utilização da obra por outros meios. Todavia, é preciso estar atento para a abrangência dessas cláusulas e também para a previsão de remuneração adequada ao investimento que se pretende.

Não havendo cláusula específica o editor não poderá, sem o consentimento do autor, promover a publicação da obra em suporte de CD-ROM ou inseri-la na Internet. Havendo dúvidas, a interpretação deverá ser sempre favorável ao autor.

Rodrigo Kopke Salinas

agenda agenda agenda agenda agenda agenda

Junho

29/04 a 10/05	22/04 a 04/05	14/04 a 04/05	Até 10/05	Oficina de Direito Autoral e Formação de Projetos de Lei de Incentivo
15 ^o Bienal Internacional do Livro de São Paulo	Feira Internacional do Livro de Bogotá	Feira do Livro de Buenos Aires	Mostra Internacional de Design, Método e Industrialismo	Ministrada pelo escritório Azevedo, Cesnik & Salinas Advogados – Min. da Cultura – Funarte
Câmara Brasileira do Livro – Expo Center Norte – São Paulo – SP	Câmara Colombiana do Livro – Santa Fé de Bogotá – Colômbia	Câmara Argentina do Livro – Buenos Aires – Argentina	Centro Cultural Banco do Brasil – Rio de Janeiro – RJ	Al. Nothmann, 1058
Informações pelo telefone (011) 225.8277	Informações pelo telefone (011) 225.8277 (CBL)	Informações pelo telefone (011) 225.8277 (CBL)	Informações pelo telefone (021) 216.0237	Informações pelo telefone (011) 3662.5177

agenda agenda agenda agenda agenda agenda

Mantenha seu cadastro atualizado através do fax (011) 870-3379 para o recebimento do Boletim Informativo de Direito Autoral

EXPEDIENTE

O Boletim Informativo de Direito Autoral é destinado exclusivamente aos clientes do escritório Azevedo, Cesnik & Salinas Advogados. Ano 1, nº 1. Distribuição dirigida. Venda proibida. Tiragem: 1.000 exemplares. Advogados sócios: Ana Carmo de Azevedo, Fábio de Sá Cesnik e Rodrigo Kopke Salinas. Projeto editorial: Escrituras Editora Projeto gráfico: André Lopes Jornalista Responsável: Raimundo Gadelha Colaboração e revisão: Priscila Akemi Beltrame Fotolito: Paper Express Impressão: ViaPrint

Correspondência: Azevedo, Cesnik & Salinas Advogados, R. Fradique Coutinho, 701, 05416-011, Pinheiros, S. Paulo, SP, Brasil. Telefax: (55 11) 870.3379 E-mail: csmadv@br.homeshopping.com.br.